



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 290/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23.2.2015

PROCESSO Nº 1/0512/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201100073

RECORRENTE: L S FASHION LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO A TÍTULO DE ANTECIPADO. 1. Indicada infringência ao art. 767 e 177 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 3. Notas fiscais seladas. 4. Autuação baseada apenas nos registros do Cometa. 5. Existência de notas fiscais de devolução expedidas pelo remetente. 6. Infração não caracterizada 7. Recurso ordinário conhecido e provido. 8. Decisão singular de procedência modificada. 9. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração sob ~~judice~~, acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido sob título antecipado, decorrente da aquisição

de mercadorias em operações interestaduais.

Nas informações complementares, a autuante informa que o ICMS objeto do lançamento se refere a três notas fiscais, no importe de R\$ 439,42 e que verificando seu histórico, detectou o registro relativo a uma solicitação de impugnação do débito, que fora indeferida por meio do Ofício n 757/2010.

A atuada impugnou tempestivamente o auto de infração que, em síntese protesta contra a inclusão dos sócios na condição de corresponsáveis, da indevida aplicação da multa e observância do artigo 112 do CTN, para, ao afina, requer a nulidade do feito fiscal, oportunidade que acosta relatório do sistema Cometa, em listagem das entradas dos credenciados, no qual assinala os referidos documentos.

Na impugnação, a atuada argumenta que não recebera as mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas pela autuante, ocisão que anexa via de DANFs em cuja natureza da operação vê-se grafada a espécie devolução, assim como cópia do livro Registro de Entradas da emitente, com o fito de demonstrar o respectivo registro relativos às notas respectivas, termos em que requer a improcedência da autuação.

Aportado os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância foi, requerida uma providência pericial ao fim de junta cópia das notas fiscais de aquisição, verificar se foram escrituradas pela adquirente e acostar cópia autenticada do livro Registro de Entradas da remetente das mercadorias.

Segundo o laudo pericial foram apresentadas copias autenticadas das notas fiscais relativas a venda, mas não aprestou os livros de entradas e saídas de atuada nem cópia autenticada dos mesmos instrumentos da remetente.

O julgadora singular, mesmo reconhecendo os forte indícios acerca da devolução de mercadorias, entretanto, à falta de autenticação dos documentos solicitados na providência pericial, já apresentados anteriormente, não acolheu as alegações da atuada e decidiu pela procedência da imputação.

No recurso ordinário, alega incompetência do designante signatário da ordem de serviço e ausência da juntada do termo de conclusão de



2

fiscalização, termos em que pugna pela nulidade do feito, com esteio no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, posto que tal evento teria acarretado cerceamento ao direito de defesa.

Reitera, a título de mérito, o evento devolução das mercadorias e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributário lastreia sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos nos quais se fundou o julgamento singular, entretanto, sugere a alteração da penalidade consignada no peça de lançamento, para a prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 d Lei nº 12.670/96, cuja multa é equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para que a imputação seja julgada parcial procedente.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A matéria móvel da autuação é, em essência e por natureza, de escopo fático, ao vislumbre que decorrente da obrigação objetiva de proceder ao recolhimento do ICMS apurado a título de antecipação, posto que devido por ocasião da entrada de mercadorias em relação a saída subsequente, por determinação expressa inculpada no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Plasmada essa inserção inicial, urge delinear alguns relevantes aspectos inerentes ao caso concreto, à constatação que acometido de peculiaridades dignas de nota, haja vista que determinantes ao deslinde da questão.

A propósito, vejamos o teor do dispositivo normativa precitado:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS a saída subsequente.



Posto isto, urge que se busque extrair a compreensão mais consentânea da subsunção que se impõe fazer da hipótese fática à norma supra, circunstância que acarreta exame percuciente do desiderato que dele dimana, que permeia, inicialmente, delinear alguns aspetos relativos ao sentido lato senso do vernáculo entrada, que representa a essência do ordenamento nele assente, obviamente sem mínima pretensão de exaurir o tema.

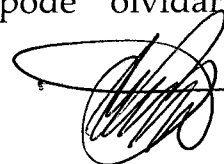
Sabe-se, por evidente, que o negócio jurídico compra e venda de bens e mercadorias compreende diversos atos, dentre eles e que nos interessa de perto, a efetiva tradição destes, ainda que simbólica, ou seja, a entrada se perfectibiliza, de fato, ao final da consumação de todas as etapas açambarcados pelo ato negocial.

Acerca da tradição real, não enseja expender quaisquer ponderações, posto que se materializada pela entrega e recebimento material da coisa objeto do negócio. A simbólica, comprova-se mediante a existência e registros documentais oriundos dos atos praticados nos correspondentes instrumentos destinados a esses fins.

Anote-se, por oportuno, que esse preâmbulo tem por finalidade situar o caso concreto aos contornos do conjunto probatório que instrui os autos, à media que que nele se insere cópia autenticada das notas fiscais de remessa para a autuada, assim como outras em devolução, pela remetente emitidas, que se fizeram acompanhar de cópia do livro Registro de Entradas, no qual se vê que nele foram escrituradas.

Em que pese o fato de na cópia do aludido livro não constar autenticação, aspecto que fundamental para convencimento do julgador singular, motivo por que optou por não levá-lo a efeito, não resta dúvida que se trata de uma formalidade que visa a garantir a legitimidade de documentos, entretanto, compulsando o todo normativo tributário, não se vislumbra existir obrigação expressa nessa órbita.

Cogitar-se a possibilidade que as mercadorias grafadas nas notas fiscais, objeto da autuação, possam, de fato, ter adentrado ao estabelecimento da recorrente ou sido objeto de recebimento, não se mostra absurda nem completamente desarrazoada. Entrementes, não se pode olvidar que



preteritamente ao ato de lançamento, assim evidenciado nas informações complementares, a recorrente tomara a iniciativa de postular a exclusão do débito a elas relativo, em instrumento que denominou de **Impugnação de Débito Indevido**, decorrente, logicamente, da inadimplência do imposto sobre elas incidente, ainda que não tenha logrado êxito, segundo demonstra cópia das notas fiscais, nas quais consta o selo fiscal de controle de trânsito, cuja consequente lógica foi a inclusão do débito no mencionado sistema. (destacamos)

Ora, a denegação do pleito sobredito, ainda que não demonstrada na autuação, remete inevitavelmente a concluir que não prosperavam os fundamentos nos quais se pautou.

Entretanto, em que pese o fato das mercadorias haverem transitado por unidades de trabalho do Fisco, oportunidade que receberam o selo fiscal de controle de trânsito e gerado a cobrança, não é garantia absoluta que hajam sido, efetivamente, recebidas pela adquirente nos moldes ordinários, hipótese que legitimaria o débito, ou de outra sorte, implicaria o dever de observância das obrigações inerentes à espécie, quais sejam, escriturar as notas fiscais de entradas e emitir outras em devolução, fatos que não restaram satisfatória e documentalmente demonstrado.

Ao cotejo das peças consubstanciadoras do lançamento com as alegações e provas acostadas aos autos, visualiza-se a ocorrência de uma presumível configuração de conduta em desalinho com o ordenamento disciplinar da matéria, sujeito a outros tipos de apenação.

Portanto, o que se vislumbra patente nos autos é a demonstração da existência de um conjunto de elementos que, mesmo carentes de algumas formalidades, sem previsão compulsório no bojo do ordenamento jurídico-tributário cearense, por conseguinte, a carência de mais elementos extraídos ou produzidos pela agente fiscal autuante, não nos induz ao convencimento que as mercadorias hajam sido, de fato, recebidas pela recorrente, hipótese que legitimaria a pretensão, notadamente em razão de iniciativa da recorrente, que precede ao ato de lançamento, com o indicativo de débito indevido, em face do evento devolução das mercadorias, que teria se materializado anteriormente ao efetivo ingresso dessas no estabelecimento.



Que não se cogite, todavia, que se esteja chancelando a inobservância de norma posta, no que consigna ao dever de escriturar a nota fiscal de entrada e emitir outra em devolução, pelas razões já evidenciadas, procedimento que até poderia ser objeto de repercussão na seara de incidência de outros tributos, mas que, referida cognição decorre da premissa valoração de elementos de prova.

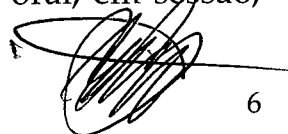
Enfim, os instrumentos de prova carreados aos autos militam em favor das alegações recursais, tese que se robustece, à demonstração que o imposto relativo às demais notas fiscais grafadas no espelho de pesquisa procedida no sistema Cometa foi recolhido e dado que a acusação pautou-se somente nos registros nos sistemas corporativos de controle da SEFAZ, que seriam plenamente válidos não fosse as citadas razões e os elementos de convicção, que instruem os autos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar improcedente a imputação, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com a manifesta oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DECISÃO

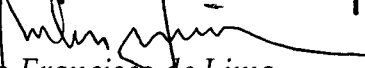
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: L S FASHION LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, *em razão das provas constantes dos autos, notadamente as notas fiscais de entradas que foram emitidas pelo mesmo contribuinte que as emitira anteriormente nas operações de saídas, estando as mesmas autenticadas, desconsiderando-se neste caso, prova subsidiária, qual seja, cópia do registro do Livro Registro de Entrada*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão,





do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

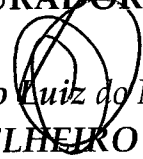

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Adilla Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO